

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO DE GEORGE / 19<u>94</u>. C 0 Stubrica J06

Processo no

10580.002343/92-71

Sessão de a

Q8 de julho de 1993 -

ACORDAO No 203-00,599

Recurso nos

91.126

Recorrentes

ECONTRADING S/A - COMERCIO EXTERIOR

Recorrida 🙃

DRF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - JULGAMENTO DE PROCESSO Inexiste Lei que estabeleça que o contencioso administrativo tenha que aguardar decisão do judiciánio, para julgar atos Legais couconstitucionais em vigor. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONTRADING S/A - COMERCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do -Secundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Conselho de provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMETDA.

Sala das Sessões, em O8 de julho de 1993.

Vice-Presidente. exercício da Presi-

déncia

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 28 JAN 1994

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS & ARMANDO ZURITA LEMO (Suplemte).

mas/ac-mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10580.002343/92-71

Recurso ng: 91.126

Acdrd%o no 203-00.599

Recorrente: ECONTRADING SZA - COMERCIO EXTERIOR

RELATORIO

O Juiz Singular, às fls. 115 a 119, assim relatou o feito fiscal:

"Trata-se de litígio estabelecido através impugnação a auto de infração de PIS/FATURAMENTO, lançado com base no artigo 3<u>0</u>, alinea "B", da Complementar ng 07/70, artigo 4o alinea alinea "B", e parágrafo $1 \circ$ artigo do. regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado Resolução ng 174 do Banco Central do Brasil 25.02.71, artigo 1g, parágrafo único, alinea da Lei Complementar ng 17/73, e inciso V do artigo 10 e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei ng 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei -2.449788.

A liminar obtida pelo contribuinte em resposta mandado de segurança impetrado pela autuada contra o Delegado da Receita Federal foi: inicialmente confirmada, quando ficou assequrado direito contribuinte (3) de recolher contribuições para o PIS conforme a regra juridica vigente anteriormente aos Decretos-Leis -2.449/89. Posteriormente, em segunda instância, liminar foi cassada.

Deu-se a autuação pela falta de recolhimento do PIS, dos períodos de 10/88, 08/89, 12/89 a 06/91, sendo constatado que a autuada provisionou mas não pagou a referida contribuição.

Regularmente intimada, a autuada impugnou a exigência, argumentando que:

"O Decreto-Lei 2.445, de 29 de junho de a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.449 de: 23.ci ce iulho 1988. ପାଳ substancialmente ĕί legislação do FIS: alargando cálculo consideravelmente άl base de contribuição que passou a tomar como critério mensurador a receita operacional bruta, anteriormente era uma percentagem do faturamento e ou uma parte do imposto de renda devido, fosse a atividade da pessoa juridica";



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10580.002343/92-71

Acondão ng: 203-00:599

- Anteriormente, a matéria estava regulamentada pela Lei Complementar ng 2/20;

- \pm "Em seguida a parcela destinada ao Fundo PIS foi acrescida de um adicional consoante art. 1g da Lei Complementar 17/73".
- "E contra os efeitos das alterações destas disposições fixadas em duas Leis Complementares que se rebela a autuada".
- "Na verdade o que se alega em desfavor da nova legislação é exatamente a inadequação do Decreto-Lei para legislar sobre a matéria."
- "... não tendo a contribuição para o PIS natureza tributária, não podería o Exmo Sr. Presidente da República na prerrogativa que the conferia o Inciso II, do art. 55 da C.F. de 1967, legislar sobre matéria estranha a finanças públicas e normas tributárias".
- "Deste modo, tem certeza a autuada que o presente processo aguardará a decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade dos dispositivos em questão."

O autuante, através da informação fiscal, contraargumenta as razões expressas na defesa, como seque:

"Falece competência a Receita Federal para de assuntos que versam sobre legalidade ou não das leis; falece muito mais competência ainda a ela, tratar constitucionalidade ou não das leis. Diamila. jactāncia, -tratar-se o tema mais de vedação constitucional do que de competência propriamente dita. Θ harmonia interdependência entre os três poderes, exige como condição primordial que é do Poder Judiciário e em particular o Supremo Tribunal Federal a apreciação e julgamento das que versam sobre constitucionalidade ou não leis, como preceituam os artigos 97 e das 102, inciso I, alinea "a" e inciso III, alinea "b" da carta Magna vigente.

Ma esfera administrativa existem diversos acord%os que militam pela incompetência da Receita Federal para decidir sobre a



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10580.002343/92-71

Acordão ng: 203-00.599

constitucionalidade das leis, como por exemplo; AC 101-79283/89 (DOU de 03 de maio de 1990), 103-10.834/90 (DOU de 20.08.91), 104-08.098/93 (DOU de 11 de outubro de 1991) e 105-05.641 (DOU de 27.06.93).

De relevante frisar que até o pronunciamento final do E.S.T.F. o Dec.-lei no 2.449/88 está na plenitude da legalidade e que nenhum outro edito do Poder Judiciário impede de a Receita Federal, lançar - já o fê-lo - arrecadar e cobrar o quantum debeatur, a título do PIS pois como capitulado na peça vestibular a Liminar, e, decisão em primeira instância que lbes era favorável foi CASSADA.

Resta ao fisco - Não aguardar a decisão do E.S.T.F. como pleiteia o contribuinte mas sim prosseguir na cobrança da quantia imputada. Resta a empresa - contribuinte - que já apartou do lucro líquido de cada período-base quantia suficiente para tal sucumbência, satisfazer o crédito tributário na forma preconizada no inciso I do artigo 156 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTM).

Se e quando, por remota hipótese, vir o E.S.T.F. declarar a inconstitucionalidade do dec.-lei 2.449/88, poderá o contribuinte pleitear a restituição do tributo recolhido, ainda mais agora que existe o resguardo da Lei 8383/91 que permite compensação de tributos ou contribuição indevidamente pagos.

De todo o expendido é de se propor a inteira PROCEDENCIA do feito fiscal."

A Autoridade Julgadora de Frimeira. Instância Julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, ementando (fls. 115) como segue sua decisão:

"JULGAMENTO DO PROCESSO.

Não há previsão legal para que se deva aguardar a decisão do S.T.F. sobre constitucionalidade de atos legais que embasam o auto de infração, para que se proceda à decisão de primeira instância."

Inconformada, a Recorrente interpós Recurso Poluntário, usando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nga

10580.002343/92-71

Acórdão no:

203-00.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente.

A decisão a quo aborda com muita sabedoria todos os argumentos levantados pela Apelante.

E por concordar com tais fundamentações (fls. 119/120), tomo a liberdade de transcrevê-las, verbis:

"Os argumentos expressos na defesa são apenas para justificar a expectativa do contribuinte de que o processo aguardará a decisão do STF sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88.

A respeito de tal aquardo, deve-se esclarecer que não há qualquer impedimento legal para que seja decidida, em primeira instância, matéria cujos atos legais que a embasam estejam sendo apreciados pelo S.T.F.

Quanto a constitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88, esta autoridade não tem competência para examina-la, e enquanto a questão pender de decisão definitiva, permanecem os reféridos dispositivos legais em pleno vigor."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala/das Sessões, em 08 de julho de 1993.

RICARDO LETTE MODRIGUES